



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ

FACULDADE DE DIREITO

2022

**METAPUNIÇÕES, SISTEMA CARCERÁRIO E EXECUÇÃO PENAL:  
UMA ANÁLISE CRÍTICA.**

*Ana Carolina Dias Moreira -anacarolinadm17@gmail.com<sup>1</sup>*

*Carolina Mendes Cavalcanti Lope s- carolinacavalcanti.0308@gmail.com<sup>1</sup>*

*Bráulio da Silva Fernandes-brauliosilvafernandesadv@gmail.com<sup>2</sup>*

**Resumo:** O conceito de pena, nos dias atuais, é de que o Estado obtém o poder/dever de aplicar uma punição ao autor do delito praticado. Diante do exposto, este trabalho teve por objetivo demonstrar através de uma análise crítica como as metapunições podem gerar *ne bis in idem* na execução penal, acarretando assim dupla correção em uma mesma condenação. Para tanto, foram analisadas a aplicação e a execução da pena, em diretrizes com o atual dilaceramento do sistema carcerário brasileiro, sendo apresentado o conflito existente na execução da pena, mediante este sistema. Utilizou-se como metodologia, uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em que se encontra, de forma adequada e amparada teoricamente, uma discussão sobre a punição do reeducando, quando o mesmo comete falta grave ou novo crime durante o curso da execução penal.

**Palavras-chave:** Pena; Metapunições; Execução Penal; Condenação; Sistema Carcerário Brasileiro.

**Abstract:** Nowadays, the penalty concepts that the State obtains the Power /duty to impute punishment to the author of the committed crime. Thus, through critical analysis, the present research aims to demonstrate how meta-punishments may generate *ne bis in idem* in criminal execution, thus causing Double correction in the same conviction. When doing so, the application and implementation of the sentence Will be analyzed, in guide lines with the current dilaceration of the Brazilian penitentiary system, presenting the existing conflict in the execution of the sentence in this context. By far-reaching jurisprudential research, using the standard hypothetical-deductive procedure, the punishment of the imprisoned Will be duly discussed when they commit serious misconduct or a new crime during the sentence's execution.

**Keywords:** Penal Execution; Meta-Punishments; Prison System; Regime Revision; Brazilian Penitentiary System.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos.  
E-mail: anacarolinadm17@gmail.com

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos.  
E-mail: carolinacavalcanti.0308@gmail.com

<sup>2</sup> Professor da Faculdade Presidente Antônio Carlos. Ubá, MG.  
E-mail: brauliosilvafernandesadv@gmail.com

## INTRODUÇÃO

O conceito de pena, atualmente, é de que o Estado obtém o poder/dever de aplicar uma punição ao autor do delito praticado. Neste viés, Damásio de Jesus ensina, “a sanção aflictiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos” (JESUS, 2015, p.563).

O presente estudo, dividido em capítulos, analisou e despertou reflexões acerca das metapunições que ocorrem com o sentenciado, prevista pela LEP (Lei de Execução Penal – nº 7210/84), quando este comete novo crime ou falta grave no decorrer do cumprimento de sua pena. Nesse sentido, duas problemáticas surgiram: as mazelas do sistema carcerário por si sós, já se apresentam como punição ao condenado? Além disso, as revogações dos benefícios, em sede de execução penal, ocasionam a dupla punição referente ao mesmo fato?

Este estudo teve como objetivo demonstrar, através de uma análise crítica, como as mazelas do sistema carcerário introduzem uma nova punição ao apenado, além de analisar as metapunições *ne bis in idem* frente à execução penal, acarretando, assim, dupla correção em uma mesma condenação.

A justificativa do trabalho se encontra firmada na possibilidade de o leitor entender, a partir dos capítulos, a relação entre a dupla punição e as metapunições (que são punições dentro da execução penal). Como hipótese deste artigo, menciona-se que as metapunições ocasionam dupla punição aquele que está cumprindo pena, haja visto o projeto causado ao apenado em sede de execução penal. .

Foi realizada pesquisa bibliográfica, com base em artigos científicos anteriormente publicados, textos de lei, doutrinas, decisões jurídicas dos tribunais, trabalhando com os elementos contidos internamente no ordenamento legal, fazendo uma análise crítica às normas jurídicas.

No primeiro capítulo, foi feita análise referente à aplicação da pena, o apenado e a execução penal, com o objetivo de ressaltar como é realizada a aplicação da pena à pessoa condenada com os fundamentos previstos no Código Penal Brasileiro, bem como, na Lei de Execução Penal, expondo seus conceitos, características e finalidades.

No segundo tópico, considerando que a população carcerária brasileira vem crescendo de forma espantosa, ano após ano, sendo ainda de notório conhecimento que os estabelecimentos prisionais não estão acompanhando este crescimento, foram enfatizadas as mazelas do sistema carcerário, tendo como objetivo discutir as violações que ocorrem com os indivíduos privados de liberdade durante o cumprimento das sanções.

No último tópico, considerando que a LEP, em seu artigo 49, regulamentou de forma

taxativa o que seriam as faltas graves, ou seja, punições, sanções disciplinares que o apenado recebe durante o cumprimento da pena, fez-se abordagem sobre as metapunições na aplicação da pena frente ao sistema carcerário penal brasileiro.

Em resumo, a pretensão do presente estudo é conceder ao leitor, a partir da pesquisa, uma análise crítica do tema.

## **1 – ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA PENA: O APENADO E A EXECUÇÃO PENAL**

Em se tratando da aplicação da pena no Código Penal Brasileiro vigente, é importante destacar que na antiguidade a pena era aplicada pela vítima ou seus familiares, ou seja, era o tempo em que se permitiam as vinganças privadas, divinas e públicas (ROSSETTO, 2014).

Dessa forma, utilizavam-se meios de retribuição do ato lesivo, que se pode reconhecer como vingança, pois o dano poderia ser causado na mesma proporção do prejuízo sofrido, como estabelecia os termos da antiga lei Talião “olho por olho, dente por dente, sangue por sangue” (SILVA, 1996, p.36).

Entretanto, com o passar do tempo foi formado o Estado que, por sua vez, assumiu o monopólio da Justiça e do magistério punitivo, delegando a pena para o Estado público. Naquele momento, as penas eram de mutilações, morte, açoite, trabalho forçado, banimento entre outros, sendo que a pena de morte se encontrava ao centro no sistema de penas aplicado. Neste sentido ensina René Ariel Dotti:

A ideia da pena como instituição de garantia foi obtendo disciplina através da evolução política da comunidade (grupo, cidade, Estado) e o reconhecimento da autoridade de um chefe a quem era deferido o poder de castigar em nome dos súditos. É a *pena pública* que, embora impregnada pela vingança, penetra nos costumes sociais e procura alcançar a proporcionalidade através das formas do talião e da composição. A expulsão da comunidade é substituída pela morte, mutilação, banimento temporário ou perdimento de bens (DOTTI, 1998, p. 31).

Em ocasião posterior, mais precisamente no século XVII, as pessoas que cometiam crimes eram devidamente presas em cárcere privado. Todavia, até o referido século não havia a humanização das penas, assim sendo, as prisões eram apenas para que esperassem suas verdadeiras punições, ou seja, a morte, o açoite, dentre outros (ROSSETTO, *apud*, BITENCOURT, 2014, p.21)).

Com a Revolução Industrial e o crescimento da criminalização, foram criados os primeiros “estabelecimentos prisionais” em Amsterdam (Holanda), as chamadas Casas de

Correção (*house of correction ou bridwell*). Estas foram criadas com influência do Direito Canônico, o qual determinava que os monges cumprissem sua penitência para se purificarem e serem perdoados por Deus em suas “celas” (quartos). Nas palavras de Rusche e Kirchheimer:

A primeira forma de prisão estava, então, estreitamente ligada às casas de correção manufatureiras. Uma vez que o objetivo principal não era a recuperação dos reclusos, mas a exploração racional da força de trabalho, a maneira de recrutar os internos não era o problema central para a administração (*apud*, AMARAL, BARROS, NOGUEIRA, 2016, p.03).

As penas corporais foram perdendo espaço aos poucos, deixando de ter caráter apenas punitivo e passando a ter finalidade reeducativa do delinquente e preventiva para a sociedade como um todo.

O conceito de pena, atualmente, é de que o Estado obtém o poder/dever de aplicar uma punição ao autor do delito praticado. Neste viés, Damásio de Jesus ensina, “a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos” (JESUS, 2015, p.563).

Machado, Borges (2017), considerando que a pena é um mal justo que penaliza o mal injusto ora praticado, expõem Mirabete:

Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade traz a justiça. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral. O castigo é imposto por uma exigência ética, não se tendo que vislumbrar qualquer conotação ideológica nas sanções penais (MIRABETE, 2003, p.244).

Assim, a pena tem característica retributiva e preventiva, sendo que, no âmbito retributivo o autor de uma prática infracional terá sua punição por efetuar tal ato e esta irá advir como forma de prevenir reiteradas práticas da mesma ação infracional. Consoante registrado no artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Os tipos de pena permitidos no ordenamento jurídico brasileiro são as penas privativas de liberdade, as restritivas de direitos e a pena de multa, conforme se verifica do Código

## Penal Brasileiro:

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

Portanto, quando se aplica uma pena ao autor de um fato delitivo, cabe ao Juiz determinar como será o cumprimento da respectiva pena.

A pena Privativa de Liberdade é considerada uma evolução, nas penitências que eram impostas ao clero, na Idade Média, para que houvesse reconciliação com Deus (GRECO, 2022, p.547).

Tal pena pode ser classificada como sendo pena de reclusão ou detenção. Consoante ensinamento do doutrinador César Roberto Bitencourt, os crimes que são de natureza grave serão cominados com pena de reclusão, podendo se iniciar o cumprimento no regime fechado, tal regime considerando como o mais gravoso no sistema penal brasileiro e, no tocante aos demais crimes, as penas terão início no regime semiaberto ou aberto, sendo portanto classificadas como penas de detenção (BITENCOURT, 2003).

Consoante inteligência do Código Penal é possível afirmar que: “Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado” (Lei nº 7.209, de 11 jul.1984).

Tendo em vista que o sistema adotado no Brasil é o progressista, para que ocorra a progressão de regime, devem ser preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo. Sendo que o requisito objetivo exige o cumprimento de um certo período no regime de pena inicial, para que então seja permitido requerer a progressão a um regime mais brando. E caso o sentenciado seja condenado no regime inicial fechado, cumprirá, portanto, um certo tempo e então poderá pleitear a progressão ao semiaberto e assim, sucessivamente, para que possa ter direito à passagem para o regime aberto, conforme inteligência do artigo 112 da Lei de Execução Penal (NUCCI, 2021).

Outro benefício que o sentenciado pode obter no decorrer do cumprimento de sua pena privativa de liberdade é a remição por dias trabalhados e estudados, ou seja, a permissão de abatimento de dias de condenação a partir do cumprimento dos requisitos necessários. Sendo admitida a remissão de 01 (um) dia de pena a cada 03 (três) dias trabalhados, ou a cada 12 (doze) horas de estudo, divididas em no mínimo 03 (três) dias.

Em contrapartida, em caso seja noticiado nos autos a prática de novo crime doloso ou

falta grave, isto implicará a regressão de regime do sentenciado a quaisquer regimes mais gravosos, consoante o disposto na Lei de Execução Penal.

118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). (LEI N°7.210, DE 11 de julho de 1984).

No mesmo viés, além da regressão de regime, caso o sentenciado tenha o benefício de remissão, os dias poderão ser perdidos em até  $\frac{1}{3}$  do tempo, conforme dispõe a Lei 7210/84: “Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até  $\frac{1}{3}$  (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar” (LEI N°7.210, de 11 de julho de 1984).

Segundo ainda o doutrinador Daniel Raizman, foram implementadas na legislação brasileira vigente o sistema de penas restritivas de direito, para minimizar os efeitos negativos que a pena privativa de liberdade permite, gerando assim regime alternativo para crimes com menor potencial ofensivo. No entanto, para a concessão dessa espécie de pena, conforme entendimento de outro doutrinador Guilherme Nucci, "Os requisitos apresentados no art. 44 são cumulativos, juntando-se, pois, os objetivos e os subjetivos para que se possa conceder a pena alternativa ao réu” (NUCCI, 2021, p.630).

São espécies de penas restritivas de direito segundo o artigo 43 do Código Penal Brasileiro:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:  
 I prestação pecuniária;  
 II – perda de bens e valores;  
 III – (VETADO)  
 IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;  
 V – interdição temporária de direitos;  
 VI – limitação de fim de semana (Lei n°7.210, de 11 de julho de 1984).

No decorrer da execução de sua pena restritiva de liberdade, caso o sentenciado deixe de cumprir a pena, a qual foi cominada a ele em sentença condenatória, esta será reconvertida à pena originária, ou seja, será imposto ao reeducando o retorno às condições da pena privativa de liberdade consoante o rol disposto no artigo 181 da Lei 7210/84. Ainda em conformidade com o artigo 118, §1º da mesma lei, o apenado será transferido ao regime aberto nestes casos.

E quanto à pena de multa, conforme entendimento do Código Penal em seu artigo 49,

“a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença”.

## 2 – AS MAZELAS DO SISTEMA CARCERÁRIO

Sobre as mazelas do sistema carcerário, Roberto Porto (2008), assim se manifesta: “desde o surgimento do encarceramento, foi obtida a privação da liberdade e a transformação dos indivíduos” e o mesmo autor afirma:

A ideia do uso do tempo para medir o castigo sempre esteve ligada à igualdade, já que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira. Retirando a liberdade do condenado, a prisão traduz a ideia de lesão não somente à vítima, mas atoda a sociedade (PORTO, 2008, p.13).

De acordo com Daniel Magnobosco, a primeira entidade penitenciária na antiguidade foi o Hospício de San Michel, em Roma, local cujo intuito era enclausurar os conhecidos como “meninos incorrigíveis”.

Machado, Souza e Souza (2013), afirmam que, no Brasil, o surgimento das prisões ocorreu a partir do século XIX e com o Código Penal de 1890, foram determinadas as modalidades das prisões, sendo estabelecido ainda que não haveria mais penas perpétuas ou coletivas.

A primeira prisão brasileira foi inaugurada em 1850 e denominada Casa de Correição da Corte, mais conhecida nos dias de hoje como Complexo Frei Caneca, no Rio de Janeiro (PORTO, 2008).

Consoante declara o mesmo autor: “a partir da década de 60, o Brasil passa a ter uma arquitetura prisional própria” (PORTO, 2008, p.18) e sobre os modelos de pavilhões, isto é, sobre a evolução da arquitetura prisional brasileira ele afirma: “Na evolução da arquitetura prisional brasileira, implementou-se o modelo Pavilhonar de presídio, em que os pavilhões que abrigavam os detentos eram isolados um dos outros, de modo a não permitir que uma rebelião se alastrasse” (PORTO, 2008, p.19).

O sistema carcerário brasileiro realiza uma reciclagem com os sentenciados, retirando os infratores do convívio em sociedade para então reeducá-los e com objetivo de posterior inserção na sociedade já devidamente ressocializados.

A Constituição Federal em seu artigo 5º prevê que é obrigatório o respeito à integridade do ser humano, bem como sua identidade, dispondo assim que todos sejam

tratados de forma igual perante o Estado, conforme o que defende o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, devendo o mesmo oferecer condições dignas a todos.

Entretanto, conforme dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), atualmente o Brasil possui 679.687 Indivíduos Privados de Liberdade – IPLs, e em contrapartida existem apenas 490.024 vagas, o que resulta em um *déficit* por ano de 189.663, excluindo-se os IPLs que encontram em prisão domiciliar, conforme informações referentes ao ano de 2020 (BRASIL, 2020, TEXTO ONLINE).

O ex-Ministro da Justiça, José Eduardo Martins Cardozo, em entrevista ao órgão da imprensa no ano 2011 prestou a seguinte declaração:

Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer. Quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes (CARDOSO, *apud*, MACHADO, SOUZA, SOUZA, 2013, p.06).

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIV dispõe que, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Tendo em vista, o atual cenário das penitenciárias, é possível observar que existe violação à integridade, tanto física quanto moral dos IPLs (MACHADO, SOUZA, SOUZA, 2013).

Importante salientar que em seu artigo 88, parágrafo único, a Lei de Execuções Penais – LEP diz:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Ante a informação apresentada, é notório que a superlotação das penitenciárias resulta em efetiva violação aos princípios e normas constitucionais, bem como no tocante ao disposto da Lei de Execução Penal, resultando em uma “sobrepensa”, visto que além dos indivíduos estarem privados de sua liberdade, estes estão sofrendo com o desrespeito decorrente da superlotação das unidades prisionais (MACHADO, SOUZA, SOUZA, 2013).

Consoante inteligência de Labelling Approach, em sua teoria do etiquetamento social, na ressocialização dos indivíduos, em cumprimento de pena, dispõe que os “etiquetados” encontram-se em sua maioria na base da pirâmide social.

A criminalidade é um atributo de uma minoria de indivíduos socialmente perigosos que, seja devido a anomalias físicas (biopsicológicas) ou fatores ambientais e sociais, possuem uma maior tendência de delinquir. Sendo um sintoma revelador da personalidade mais ou menos perigosa (antissocial) de seu autor, para a qual se deve dirigir uma adequada defesa social, a criminalidade constitui uma propriedade da pessoa que a distingue por completo dos indivíduos normais (FERRI, 1932 *apud* ANDRADE, 2003, p.263-264).

Na definição da teoria de labelling approach, há uma grande contribuição acerca dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”:

Parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio – e a criminalidade – não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição ou seleção (ANDRADE (2003, p.205).

Outro grande fator de vulnerabilidade, encontra-se a respeito dos recuperandos portadores de doenças. É possível identificar a partir desta citação que o sistema carcerário, atualmente, encontra-se em dificuldade (MACHADO, SOUZA, SOUZA, 2013). A superlotação das celas é um dos fatores de grande ênfase no tocante a proliferação e contágio de doenças.

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência (ASSIS, 2007, p.75).

O mesmo autor, Rafael Damasceno de Assis, em uma pesquisa realizada nos presídios, cerca de 20% dos presos brasileiros são portadores de HIV, sendo a maior incidência de contração do vírus, a homossexualidade originada da violência sexual praticada por parte de outros detentos e o uso de drogas injetáveis.

Importante ressaltar que além das doenças citadas, existem casos de detentos que são portadores de doenças mentais, câncer, entre outras doenças. Na maioria dos casos, os presos necessitam de tratamentos periódicos e para isto, há a necessidade de escolta, a qual é realizada pela Polícia Militar. Existe ainda o risco de não haver vagas para o tratamento nos centros de atendimentos, o que é resultado da precariedade no sistema de saúde (ASSIS, 2007).

Muitos detentos adoecem e por falta de assistência das Unidades Prisionais chegam ao estágio terminal de doenças que seriam, facilmente, tratadas como a gripe, por exemplo, que

por ausência de tratamento, torna-se uma pneumonia. Na maioria dos casos, os detentos não dispõem das necessidades básicas dentro das penitenciárias como: roupas limpas e secas, passam frio, conforme dados informados pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil (CAMARGO *apud*, MACHADO, SOUZA, SOUZA, 2013).

Assim, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), reconheceu como "estado de coisas inconstitucional" a situação do sistema carcerário brasileiro, tendo sido julgada pelo Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do ex-Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mell, no ano de 2015, sendo deferidas duas medidas. A primeira, refere-se à liberação do recurso do fundo penitenciário para investimento em problemas estruturais e a segunda foi a definição de audiência de custódia em até 24 (vinte e quatro) horas após a prisão, com o intuito de garantir que os direitos fundamentais do acusado não fossem violados (BRASIL, 2015).

Visando à situação existente no sistema carcerário atual, o réu que esteja acautelado em Unidade Prisional por possível prática de novo delito, seja ele qual for, estará sujeito a todas as situações acima elencadas. Sendo possível que este seja submetido ainda a situações como a da "Síndrome da mulher de Potifar".

### **3 - METAPUNIÇÕES NA APLICAÇÃO DA PENA FRENTE AO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

A execução penal é a fase processual que inicia após a sentença condenatória proferida no processo de conhecimento, concretizando a efetiva repressão do agente, seguindo a pretensão executória do Estado. Sendo assim, a Lei de Execução Penal - LEP tem por objetivo dar cumprimento à sentença condenatória prolatada nos autos de cognição, garantindo ao sentenciado condições plausíveis para o cumprimento de sua reprimenda.

A Lei de Execução Penal brasileira adota o "sistema progressivo", em que pressupõe a passagem do condenado de um regime mais gravoso para um menos rigoroso. Entretanto, caso ocorra o cometimento de falta grave durante o curso da execução, poderá o sentenciado ser regredido a um regime mais severo.

Essas regressões ocorrem por conta de determinada falta grave cometida no decorrer da execução penal, ocasionando sanções intrapunitivas na pena originária, que são denominadas de metapunições.

Essas faltas cometidas no curso da execução da pena Privativa de Liberdade estão

dispostas no artigo 50 da Lei de Execução Penal - LEP:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:  
 I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;  
 II - fugir;  
 III- possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;  
 IV- provocar acidente de trabalho;  
 V- descumprir, no regime aberto, as condições impostas;  
 VI- inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.  
 VII- tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório. (LEI N°7.210, de 11 de julho de 1984).

Quanto às faltas cometidas no curso da execução das penas Restritivas de Direito, a inteligência da Lei de Execução Penal prevê em seu artigo 51 o seguinte rol taxativo:

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:  
 I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;  
 II- retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;  
 III- inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. (LEI N°7.210, de 11 de julho de 1984).

Consoante dispõe a Lei de Execução Penal - LEP, em seu artigo 59, qualquer ato praticado pelo sentenciado, que esteja disposto no rol taxativo dos artigos 50 e 51, da mesma lei, deverá ser instaurado incidente de apuração para a falta grave cometida (LEI N°7.210, de 11 de julho de 1984).

O Superior Tribunal de Justiça no enunciado da Súmula 533, prevê:

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado, garantindo ao condenado o direito à defesa técnica.

Segundo entendimento de Kassianra Carmem da Silva, em seu artigo “As consequências da falta grave para o preso”, ressalta que, em sendo comprovada a falta grave, a contagem de prazo para progredir de regime será interrompida, oportunidade em que serão revogadas ainda as permissões de saída temporária concedidas, além de revogadas em até  $\frac{1}{3}$  do tempo remido do sentenciado, bem como este será, devidamente, regredido de regime, podendo ainda esta regressão ocorrer de forma gradativa ou “*per saltum*” (SILVA, 2020).

Conforme AGRG, (Recurso Especial N° 1.773.347 - RO (2018/0273801-9):

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO *PER SALTUM* DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. 1.A jurisprudência desta Corte Superioré no sentido de que o art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 do normativo em referência (STJ. AgRg no REsp 1575529/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016) (AgRg no REsp 1672666/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

Institui a Lei de Execução Penal, em seu artigo 118, inciso I, que se o condenado durante cumprimento de sua pena “praticar fato definido como crime doloso ou falta grave”, poderá ser remanejado para qualquer regime mais rigoroso (LEI N°7.210, de 11 de julho de 1984).

As faltas graves, apesar de estarem dispostas legalmente na Lei 7210/84, não se encontram previstas na Constituição Federal de 1988, gerando assim o questionamento quanto à constitucionalidade dessas sanções penais.

Entretanto, nesse contexto surge o questionamento da possível violação do princípio da presunção de inocência, visto que existem apenas indícios de que o sentenciado tenha praticado novo crime ou falta grave, sendo que a apuração será realizada, posteriormente, e conforme o que defende tal princípio, o réu não será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Nesse mesmo viés, caso haja uma sentença condenatória do sentenciado pelo fato que ocasionou a regressão de regime, é possível interpelar a violação do princípio do *ne bis in idem*, uma vez que o mesmo determina que jamais, alguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato.

No que se refere à remissão do sentenciado, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, prevê que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, assim surge a indagação da possibilidade do benefício dos dias remidos do sentenciado ser considerado direito adquirido.

O rol taxativo do inciso citado no parágrafo anterior dispõe, ainda, problemas quanto à coisa julgada, chegando aos seguintes questionamentos, que serão trabalhados na conclusão: o apenado que for condenado a uma pena em regime mais brando poderá ser regredido a regime mais gravoso, sem a violação da coisa julgada? Em outros termos, caso seja determinado, na sentença condenatória, o regime inicial aberto, após o trânsito em julgado desta, por falta grave ou notícia de novo crime poderá ser colocado em regime diverso do prolatado na

sentença? (TALON, 2017).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As metapunições são as penalidades que ocorrem no decorrer da execução do sentenciado, quando este comete nova falta grave. Dessa forma, pode ser o mesmo regredido a quaisquer regimes mais gravosos, gerando assim uma dupla penalidade em uma mesma condenação, ao que se chama *ne bis in idem*.

Essas penalidades encontram-se elencadas apenas na Lei de Execuções Penais - LEP, não sendo, portanto, previstas constitucionalmente, o que levaria a pensar se o ato de progredir ou regredir o sentenciado seria constitucional.

Considerando ainda a ocorrência da violação dos direitos humanos, previstos pela Constituição Federal, em virtude da atual situação do sistema carcerário brasileiro, que se encontra com uma superlotação das Unidades Prisionais, não oferece aos Indivíduos Privados de Liberdade - IPLs, condições dignas para o cumprimento de suas reprimendas.

Assim, quando ocorre a sentença condenatória sem pendência de recurso de apelação é considerada coisa julgada. Caso este cometa nova falta grave ou crime doloso, consoante o disposto no artigo 118 da Lei de Execução Penal - LEP, após o incidente de apuração da falta grave cometida, o apenado poderá ser regredido a um regime mais gravoso, ainda que a sentença condenatória que originou sua guia tenha determinado regime menos gravoso.

Evidencia-se que a Constituição Federal não apresenta registro expressando ou afirmando a inconstitucionalidade das regressões, no entanto, se o sentenciado passou por todo o trâmite do processo de cognição e ao final foi condenado no regime previsto na sentença proferida, penalizar o reeducando, novamente, não estaria viabilizando sua reabilitação na sociedade, bem como estaria causando uma dupla penalidade.

Outra punição prevista na Lei de Execuções Penais é quando o sentenciado comete nova falta grave ou há notícias de novo crime doloso e este teve o benefício de dias remidos por trabalho ou por estudo, conforme previsto no artigo 127 da referida lei, o mesmo poderá perder até  $\frac{1}{3}$  desses dias.

Entretanto, os dias remidos conquistados pelo sentenciado poderão ser considerados como direito adquirido, visto que este preencheu todos os requisitos conforme elencados no artigo 126 da Lei 7210/84 para ter direito a tal benefício, levando em consideração que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, prevê que não poderá ser violado o direito, uma vez que este fora adquirido, anteriormente, pelo preenchimento de todas as

exigências legais requeridas.

As metapunições são em tese inconstitucionais, pois além de não estarem previstas na Constituição, causam a perda dos benefícios já alcançados no decorrer de sua execução, bem como reinicia a contagem de prazo para o alcance de novos benefícios. Caso este indivíduo tenha sido condenado a uma pena restritiva de direitos, esta ainda será reconvertida em privativa de liberdade, resultando na modificação da coisa julgada.

Importante salientar ainda, que considerando o atual cenário do sistema carcerário brasileiro, o fato de o indivíduo estar recolhido em uma Unidade Prisional poder-se-á ser classificado sendo uma punição, devido à situação precária em que se encontram os estabelecimentos prisionais, violando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Portanto, as opções para que não sejam violados os direitos adquiridos e a coisa julgada na sentença prolatada, o mais adequado seria inviabilizar o sentenciado que adquirisse novos direitos e não à perda daqueles já adquiridos, buscando um equilíbrio com os direitos consagrados previstos na constituição.

Em uma outra vertente ainda, visando à diminuição da criminalidade que resulta na superlotação das Unidades Prisionais, o ideal seria investir na educação básica, pois enquanto os jovens encontram-se envolvidos com os estudos, estarão menos propensos à oportunidade de praticar atos que constituem crimes.

## Referências

AMARAL, Vilela Fonseca Amaral; BARROS, Vanessa Andrade de; NOGUEIRA, Maria Luísa Magalhães. **Fronteiras trabalho e pena: das casas de correção às PPPs prisionais**. Scielo Brasil, jan/mar. 2016, Vol.36 Nº 1, 63-75. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/NTxFYh5c6gcp49gHqnGhgMJ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 03 abr 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência á controle da violência penal**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência á controle da violência penal. (2003) *In*: ROACH, Labelling. **Teoria do etiquetamento social, na ressocialização dos indivíduos, em cumprimento de pena**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2003.

ASSIS, Rogério Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Direito Net, 29 de maio de 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 22 abr. 2022.

**BRASIL. Arguição de descumprimento de preceito de constitucionalidade. ADPF-347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJe. 20.08.2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 07 maio 2022.

**BRASIL. Código Penal**. Lei n.º 2.048, de 07 de dezembro de 1940. Brasil, DF, 1984.

**BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

**BRASIL. Departamento penitenciário nacional**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>. Acesso em: 02 maio de 2022.

**BRASIL. Lei de execução penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Brasil, DF, 1984.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 7. ed. São Paulo : Saraiva Jur, 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 533-STJ**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c57abe86de4e516e12dfa386053fbfe2>. Acesso em: maio de 2022.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERNANDES, Bráulio da Silva; MARTINS, Nicole Emanuelle Carvalho; FERREIRA, Mariana Colucci Goulart Martins. Análise crítica acerca da pena privativa de liberdade frente ao sistema brasileiro: a pena pode ser considerada uma evolução? DOI:

10.31994/rvs.v12i2.778. **Vianna Sapiens**, 03 setembro de 2021. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/778/411>. Acesso em: 24 abr. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 1: parte geral: Arts. 1 a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri: Atlas, 2022.

JESUS, Damásio. **Direito penal**: parte geral. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Ana E. B; SOUZA, Ana P. dos R; SOUZA Mariani C. de. Sistema penitenciário brasileiro: origem, atualidade e exemplos funcionais. São Paulo: **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212>. Acesso em: 21 abr. 2022.

MACHADO, Ana E. B; SOUZA, Ana P. dos R; SOUZA Mariani C. de. Sistema penitenciário brasileiro: origem, atualidade e exemplos funcionais. *In*: CAMARGO, Virginia. São Paulo: **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212>. Acesso em: 21 abr. 2022.

MACHADO, Ana E. B; SOUZA, Ana P. dos R; SOUZA Mariani C. de. Sistema penitenciário brasileiro: origem, atualidade e exemplos funcionais. *In*: CARDOSO, Jose Eduardo Martins. São Paulo: **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212>. Acesso em: 21 abr. 2022.

MACHADO, Bruna Nascimento. BORGES, Fábio Ruz. **As teorias da pena e sua evolução histórica**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56031/as-teorias-da-pena-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em 02 jun. 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal** .19. ed. São Paulo:SaraivaJur, 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral (2003) 21. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 5. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. **Revista dos Tribunais**, 2005.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.347** . Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860380747/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1773347-ro-2018-0273801-9>. Acesso em: 30 maio .2022.

RAIZMAN, Daniel. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo: Atlas, 2014.

ROSSETTO, Enio. Teoria do direito penal (2003). *In*: BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, José Geraldo da. **Direito penal brasileiro: parte geral**. Lemes: Editora de direito, 1996, p. 36.

SILVA, Kassiandra Carmem da. As consequências da falta grave para o preso. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6081, 24 fev. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79480>. Acesso em: 09 maio de 2022.

STJ, **AgRg no REsp 1575529** / MS, Ministro FELIX FISCHER, 5ª T., julg. em 07.06.2016. Disponível em: <https://projetoquestoescritaseorais.com/direito-penal/e-possivel-a-regressao-de-regime-per-saltum/>. Acesso em: maio 2022.

TALON, Evinis. **As metapunições da execução penal**. Talon Consultoria e Advocacia Criminal. 08 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.talon.com.br/as-metapunicoes-da-execucao-penal/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

TEIXEIRA, Murilo Otto Dias; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **A problemática das metapunições no âmbito da execução penal: uma visão constitucional**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 29 de nov. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3343>. Acesso em: 12 abr 2022.